



PROCESSO Nº 1484392025-8 - e-processo nº 2025.000336301-9

ACÓRDÃO Nº 252/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS
MINERAIS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL
FRONTEIRA - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA
RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO PROVIDO PARCIALMENTE.**

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - FRONTEIRA, sob a natureza de antecipação do ICMS normal por saídas, mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentados pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, art. 106, I, “g”, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Ademais, a lei estadual que trata da matéria e a legislação correlata, são normas vigentes, vinculativas aos órgãos de Fiscalização, devendo ser aplicadas obrigatoriamente pelos órgãos administrativos de julgamento.

- Mantida como afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2025-07, lavrado em 7/7/2025, em face da empresa SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.250.931-6, já qualificada nos autos, para condená-la ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 689.457,29 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 459.638,19 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) de ICMS, com fundamentado nos artigos no art. 106, I, g, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, c/c arts. 2º e 3º



da portaria nº 00048/2019/GSER e R\$ 229.819,10 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezenove reais e dez centavos), de multa por infração, com fulcro art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96, e Manutenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 114.909,56 (cento e quatorze mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos)** de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1484392025-8 - e-processo nº 2025.000336301-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL
FRONTEIRA - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA
RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO PROVIDO PARCIALMENTE.**

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - FRONTEIRA, sob a natureza de antecipação do ICMS normal por saídas, mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentados pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, art. 106, I, “g”, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Ademais, a lei estadual que trata da matéria e a legislação correlata, são normas vigentes, vinculativas aos órgãos de Fiscalização, devendo ser aplicadas obrigatoriamente pelos órgãos administrativos de julgamento.

- Mantida como afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2025-07, às fls. 02-03, lavrado em 07/07/2025, em face da empresa SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.250.931-6, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA



ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME

DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97

PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI N.6.379/96

Dispositivos: Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/ Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 804.366,85 (oitocentos e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 459.638,19 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) de ICMS, com fundamentado nos artigos no art. 106, I, g, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, c/c arts. 2º e 3º da portaria nº 00048/2019/GSER e R\$ 229.819,10 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezenove reais e dez centavos), de multa por infração, com fulcro art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96, e R\$ 114.909,56 (cento e quatorze mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4/37, composto por um "EXTRATO DEMONSTRATIVO DA FATURA" e o Termo de Antecedentes Fiscais do Contribuinte.

A Autuada foi cientificada mediante o DTe em 10/10/2025, conforme fl. 38, ingressando com Impugnação às fls. 39 a 54 e anexos às fls. 55 a 1888, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- a) as operações descritas no auto de infração não configuram "aquisições interestaduais de mercadorias", mas sim transferências de estoque entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (CNPJ raiz 01.115.454), com emprego do CFOP 6.151 (Transferência de produção do estabelecimento), sendo o estabelecimento remetente a matriz industrial localizada no Rio Grande do Norte (CNPJ 01.115.454/0001-70) e o destinatário a filial comercial na Paraíba (CNPJ 01.115.454/0003-32).
- b) Aduz que não ocorreu o fato gerador do ICMS, à luz da Súmula 166 do STJ, do Tema 1.099 e da ADC nº 49 do STF. Explica que com a modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49 não está autorizada a cobrança retroativa do tributo para fatos geradores ocorridos antes de 2024, nos termos da tese firmada no Tema 1.367 do STF (RE nº 1.490.708/SP, julgado em 25/08/2025), tendo em vista que o tributo não foi pago;



- c) Argui que a cobrança em questão configura *bis in idem*, pois o ICMS relativo às operações de venda final das mercadorias às empresas adquirentes foi integralmente recolhido pela filial paraibana, bem como violação ao princípio do não confisco e à proporcionalidade;
- d) Defende-se com o argumento de que o art. 106, I, "g", do RICMS/PB e a Portaria nº 048/2019/GSER não se aplicam à autuada, cujo CNAE principal (4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas) e não consta no Anexo Único da referida Portaria sua atividade econômica;
- e) Argui que a multa por reincidência é nula por ausência absoluta de fundamentação fática e legal, não constando nos autos o Termo de Antecedentes Fiscais previsto nos arts. 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *improcedência* da exigência fiscal (fls. 1897/1906, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, editando a seguinte ementa, *in verbis*:

ICMS. ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. STF. ADC Nº 49/RN. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FATOS GERADORES ANTERIORES A 2024 NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

- Verificada a entrada de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação sem o recolhimento do ICMS Normal Fronteira, a legislação estadual vigente à época dos fatos geradores (setembro a dezembro de 2023) previa a exigência do tributo, nos termos do art. 106, I, "g", do RICMS/PB, c/c os arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER.

- Contudo, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes (RE nº 1.490.708/SP – Tema 1.367), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese vinculante no sentido de que a modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN ED não autoriza a cobrança do ICMS incidente sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo titular quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo.

- A instância administrativa deve observar as teses fixadas pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade e em decisão definitiva em repercussão geral, nos termos do art. 72-A da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB), razão pela qual o auto de infração não pode ser mantido no caso concreto. - Impõe-se o distinguishing em relação ao Acórdão nº 394/2025 do CRF/PB.



O julgado foi proferido antes da fixação da tese vinculante do Tema 1.367, não mais se aplicando às situações em que os fatos geradores ocorreram antes de 2024 e o tributo não foi recolhido.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificado em 8/4/2026 às fls. 1918 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2025-07, às fls. 02-03, lavrado em 7/7/2025, em face da empresa SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA para fatos geradores ocorridos de setembro a dezembro de 2023.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, pois interposto na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013 e passo ao mérito da decisão.

No presente auto de infração consta a exigência de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento de ICMS normal fronteira, referente às faturas em aberto 3031136953, 3031534295, 3031996405 e 3032386507 (fls. 4 a 36).

A infração tem por fundamento jurídico a infringência ao art. 106, I, “g”, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, combinado com os arts. 2º e 3º da portaria nº 00048/2019/GSER, em seguida transcritas:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far se-á:

I - antecipadamente: (...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo; (...)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda. (...)

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste



artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita. Portaria 0048/2019.

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997. § 3º O diferimento de que trata o “caput” deste artigo será concedido “ex-officio”.

Art. 3º O ICMS - Fronteira será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Parágrafo único. O ICMS - Fronteira relativo a notas fiscais não relacionadas no extrato de faturas emitido pelo Sistema de Cobrança da Secretaria de Estado da Receita deverá ser apurado e recolhido na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria mediante DAR AVULSO, que deverá conter a receita específica e a chave das notas fiscais que geraram o valor a recolher.

A penalidade proposta na inicial teve por fundamento o art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;



Ao se debruçar sobre a matéria e os arrazoados trazidos em sede de impugnação, o julgador singular acolheu um dos fundamentos e improcedeu a acusação, por entender que as operações estão amparadas pelos efeitos da decisão da ADC nº 49 do Supremo Tribunal Federal, pois se tratarem de transferências interestaduais entre estabelecimentos comerciais da empresa acusada.

Nada obstante as operações tenham ocorrido entre o estabelecimento industrial situado no Rio Grande do Norte e o estabelecimento comercial atacadista da pessoa jurídica autuada situado neste Estado, entendo que o presente caso comporta uma solução jurídica diversa, por se tratar de transferência interestadual de produtos destinados à comercialização.

Nesse caso, sobre a operação incide as normas do art. 106, I, “g”, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, combinado com os arts. 2º e 3º da portaria nº 00048/2019/GSER, supratranscritos, tanto quando a entrada é destinada a estabelecimento de terceiros quanto a estabelecimento da mesma pessoa jurídica emitente.

Isso se deve porque a natureza do ICMS fronteira é de antecipação do ICMS normal, portanto, do imposto incidente sobre as saídas de mercadorias para comercialização, conforme dispõe o art. 106, I, “g”, do RICMS. Ademais, os contribuintes do ICMS podem se creditar do ICMS pago antecipadamente, conforme preceitua o §1º do art. 2º da Portaria nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA. Veja-se:

PORTARIA Nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA

PUBLICADA NO DOe-SER DE 26.01.19

REVOGA A PORTARIA Nº 00011/2018/GSER - Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019

PUBLICADA NO DOe-SER DE 18.01.18

REPUBLICADA NO DOe-SER DE 19.01.18

Disciplina o ICMS - Fronteira

João Pessoa, 25 de janeiro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos III, IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista o disposto na alínea “g” do inciso I do art. 106, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o



contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 3º O diferimento de que trata o “caput” deste artigo será concedido “ex-officio”.

Art. 3º O ICMS - Fronteira será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Parágrafo único. O ICMS - Fronteira relativo a notas fiscais não relacionadas no extrato de faturas emitido pelo Sistema de Cobrança da Secretaria de Estado da Receita deverá ser apurado e recolhido na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria mediante DAR AVULSO, que deverá conter a receita específica e a chave das notas fiscais que geraram o valor a recolher.

Art. 4º O disposto nesta Portaria aplica-se, também, no que couber, às mercadorias adquiridas por contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, para efeito de recolhimento do ICMS, observado o prazo de recolhimento de até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente à nota fiscal de mercadoria adquirida pelo estabelecimento.

Parágrafo único. O imposto a recolher de responsabilidade do contribuinte enquadrado no regime de que trata este artigo será apurado na forma definida no § 3º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 00011/GSER/2018, de 17 de janeiro de 2018.



Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Conforme é cediço, existe a previsão expressa de incidência do imposto na hipótese de entrada no Estado de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei 6.379/96, *ipsis litteris*:

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 1º O imposto incide também: (...)

Acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 3º pelo art. 2º da Lei nº 7.488/03 (DOE de 02.12.03).

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado, nos termos do regulamento;

Deve-se ressaltar, assim, quanto à questão da Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC nº 49/RN, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que o ICMS fronteira tem gênese na Lei Estadual nº 6.379/96, e no RICMS/PB, **estabelecendo um regime de antecipação do ICMS normal por saídas**, e todas as normas regulamentadoras são vigentes, não havendo sobre elas declarações de inconstitucionalidade.

Portanto, contrariamente ao entendimento do julgador fiscal monocrático, não existe similitude de situações jurídicas, entre os fatos geradores do ICMS FRONTEIRA e os fatos geradores decorrentes do ICMS incidente nas transferências de mercadorias objeto da ADC nº 49 do STF, mormente o ICMS fronteira focar na técnica de antecipação do ICMS, permitida em face de lei formal estadual.

Dessarte, evidencia-se que a lei estadual que trata da matéria e a legislação correlata, são normas vigentes, tornando vinculativa a cobrança fiscal nos termos do art. 142 do CTN, devendo ser aplicadas obrigatoriamente pelos órgãos administrativos de julgamento. Veja-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Insta, ainda, observar que fuge à competência desse tribunal administrativo de julgamento, a decisão sobre a inconstitucionalidade sobre normas da Lei do ICMS estadual, **que estabelecem o regime de antecipação do pagamento do ICMS normal por saídas**, conforme se depreende dos artigos 55 e 72-A da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.



Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Diante destas considerações, o referido dispositivo legal e sua regulamentação gozam da presunção de constitucionalidade, devendo os Órgãos Julgadores aplicá-los, em consonância com a Lei nº 10.094/2013, relativa ao Processo Administrativo Tributário do Estado da Paraíba.

Mantenho afastado dos autos, apenas o montante cobrado a título de multa recidiva, porquanto a interpretação do dispositivo legal específico, art. 39 da Lei 10.094/13 (transcrito mais adiante), nos dá o rumo de que se considera reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Tendo em vista que os registros constantes do Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 37) indicam processos de numeração **1090702024-0, 0945472024-4, 0332872025-1, e 1439972025-5**, ou seja, iniciados em ocasião posterior à prática da infração *sub judice*, que foram fatos geradores de setembro a dezembro de 2023, é de se concluir que **não** houve reincidência, razão pela qual afasto dos autos o montante exigido a título de multa recidiva, R\$ 114.909,56 (cento e quatorze mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Pelo exposto, reformo a decisão da instância singular, considerando legítima a cobrança do ICMS fronteira, com a aplicação da multa punitiva, afastado ao caso a multa recidiva, para julgar *parcialmente procedente* o auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2025-07, lavrado em 7/7/2025, em face da empresa SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUASMINERAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.250.931-6, já qualificada nos autos, para condená-la ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 689.457,29 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 459.638,19 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e



dezenove centavos) de ICMS, com fundamentado nos artigos no art. 106, I, g, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, c/c arts. 2º e 3º da portaria nº 00048/2019/GSER e R\$ 229.819,10 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezenove reais e dez centavos), de multa por infração, com fulcro art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96, e Mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 114.909,56 (cento e quatorze mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos)** de multa por reincidência.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de junho de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator